



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0249/2022-GPYFM

PROCESSO: 1301/2021
UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: PAULO CURI NETO – PRESIDENTE
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal.

Na instrução preliminar, o corpo técnico apontou impropriedades contábeis¹ que entendeu capazes de influenciar no julgamento das contas. Assim, propôs a realização de audiência dos responsáveis, Senhores Paulo Curi Neto e Clodoaldo Pinheiro Filho, Chefe da Divisão de Contabilidade, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº

¹ a. Superavaliação do ativo imobilizado na conta bens móveis e imóveis decorrente da ausência de depreciação e redução ao valor recuperável; b. Superavaliação do ativo intangível na conta Softwares decorrente da ausência de amortização e redução ao valor recuperável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

154/1996, em razão dos achados de auditoria 2.1 e 2.2, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Foi proferido o Despacho nº 0369480/2021/SGCE (ID 1180155) da lavra do Senhor Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, à Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária Geral de Administração, solicitamos esclarecimentos/informações, relativas às impropriedades verificadas nas contas.

Os esclarecimentos foram prestados pela Senhora Cleice de Pontes Bernardo, Secretária-Geral de Administração em Substituição, consoante Despacho nº 0378392/2022/SGA (ID 1180156).

Na sequência, a unidade técnica promoveu análise² das justificativas, acatou os argumentos apresentados, avaliou a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade da gestão, concluindo pela regularidade das contas.

Em seguida, o Conselheiro Subst. Erivan Oliveira da Silva determinou (ID 1182999) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício e na prestação de contas anual.

² ID 1180746.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante destacado pelo corpo técnico, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício, sendo esses os pontos de limitação da opinião da Prestação de Contas Anual.

As contas aportaram nesta Corte intempestivamente, no dia 09.06.2021, após o prazo prorrogado autorizado pelo Acórdão ACSA-TC 00002/21³, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1051519).

Nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, foram encaminhados os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno, com parecer sobre as contas anuais e pronunciamento da autoridade competente.

Não obstante às limitações existentes, a unidade técnica no teste de implementação e efetividade dos controles internos⁴ avaliou 05 deles, no dia 14.12.2021, quanto à concepção e a implementação, ou seja, a adequação dos controles adotados pela gestão para mitigar os riscos e concluiu que o sistema de controle interno do TCE/RO está em um nível satisfatório (maior que 60% e menor 80%).

O princípio da eficiência e da eficácia, dentre os princípios da administração pública, estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna, exigem que a administração exerça sua responsabilidade direta na gestão dos riscos e controles considerados chaves nos processos críticos e estratégico, buscando o constante aperfeiçoamento.

³ Prorrogado conforme Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

⁴ Fls. 6/7, ID 1180746.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa forma, cabe alerta ao jurisdicionado para a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento do controle interno, em especial quanto à **Avaliação de riscos, Atividade de controle, Informação e comunicação e Monitoramento.**

Consoante a Lei n. 4.709 de 30 de dezembro de 2019 foi prevista dotação inicial e fixada a despesa no valor de R\$ 159.735.000,00 não tendo havido alterações no exercício.

O resultado orçamentário apurado do exercício mostrou-se superavitário em R\$ 755.704,42⁵, visto que foram levantados recursos no montante de R\$ 138.505.453,37⁶ e a despesa empenhada alcançou R\$ 137.749.748,95, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 5- Resultado Orçamentário – R\$

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.766.996,72
2. Despesas Empenhadas (BO)	137.749.748,95
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 135.982.752,23
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	172.716.184,74
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	35.977.728,09
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	755.704,42

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1051492) e Balanço Financeiro (ID 1051493)

Observa-se que a despesa empenhada alcançou R\$ 137.749.748,95, o que demonstra uma economia de dotação orçamentária de R\$ 21.985.251,05.

Os recursos disponíveis para execução orçamentária totalizaram R\$ 138.505.453,37, donde se verifica um superávit na execução do orçamento de R\$ 15.107.774,16, demonstrando equilíbrio.

Das despesas empenhadas foram liquidadas R\$ 128.288.831,69 e pagas R\$ 127.271.336,73, sendo inscritos em restos a pagar processados R\$ 1.017.494,96.

⁵ R\$ 138.505.453,37 - R\$ 137.749.748,95 = R\$ 755.704,42.

⁶ R\$ 1.766.996,72 + R\$ 136.738.456,65



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se um saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$ 31.807.226,98 frente a um saldo em espécie do exercício anterior de R\$ 25.362.375,54, o que gera um resultado financeiro superavitário de R\$ 6.444.851,44, possibilitando arcar com as obrigações assumidas.

O superávit financeiro de R\$ 20.614.422,55 apurado no Balanço Patrimonial decorre da subtração entre o Ativo Financeiro (R\$ 31.807.226,98) e o Passivo Financeiro (R\$ 11.192.804,43), conforme fl. 2, ID ID 1051494.

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial do TCERO em 31.12.2020, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Relativamente à exatidão das demonstrações contábeis os achados de auditoria, quanto à subavaliação do Ativo Imobilizado (2.1.1) e à subavaliação do Ativo Intangível (2.1.2), foi informado pelo jurisdicionado, que várias ações de médio e longo prazo estão em andamento para adequação das políticas contábeis, de forma sistematizada, a respeito da ausência dos procedimentos de depreciação e amortização do conjunto de bens, e, será objeto de correção na próxima prestação de contas.

Em que pese, o planejamento pelo Tribunal de Contas para correção dessas impropriedades para a adequação contábil e as notas explicativas acerca das mesmas nas demonstrações contábeis, persiste o achado cabendo determinação ao gestor para efetivação das ações planejadas.

No que concerne à legalidade e à economicidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não foram evidenciados indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao TCE/RO.

Ressalto, que relativamente ao monitoramento das determinações/recomendações, com o fito de assegurar a continuidade das ações de controle, não há registro no sistema de prestação de contas eletrônico - PCE, de determinações e recomendações expedidas relativas às contas de exercícios anteriores.

Dessarte, este Parquet de Contas robora parcialmente o posicionamento da unidade técnica, assim em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adota como razões de opinar, divergindo tão somente quanto a tempestividade no encaminhamento das contas, que também enseja determinação ao gestor para observância do prazo constitucional para o encaminhamento via SIGAP.

Neste contexto, peço vênha para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1164631), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

63. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2020, com fundamento nos resultados apresentados.

64. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pelas situações descritas no tópico 2.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, não representam a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

normas de contabilidade do setor público.

65. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis.

66. Ressalta-se que foram encaminhados, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

67. Destaca-se que o TCE/RO apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário no valor de R\$ 755.704,42. Quanto ao equilíbrio financeiro, dos dados evidenciados no balanço patrimonial, apurou-se superávit financeiro de R\$ 20.614.422,55.

68. Sobre a gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2020, essa foi acompanhada mediante processo nº 02153/20, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM-00054/21-GCJEPPM/TCE-RO.

69. Registra-se também, que, de acordo com pesquisa realizada no sistema Pce, as 22/02/2022, constatou-se a inexistência de determinações e recomendações exaradas à administração do TCE/RO relativas às prestações de contas de exercícios anteriores. 4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

70. Considerando que a administração se manifestou preliminarmente (ID 1153019) sobre os apontamentos da exatidão dos demonstrativos contábeis e apresentou as ações de médio e longo prazo que já estão em andamento, sendo uma delas, a criação de um grupo de trabalho para realização dos trabalhos inerentes aos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no intuito de atender a Resolução n. 153/2014/TCE-RO, a ser realizado no prazo de 180 dias.

71. Considerando que a administração apresentou em nota explicativa (ID = 1051494; pag. 10) as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da informação e primando pela transparência.

72. Considerando que, exceto pelas situações descritas no tópico 2.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da TCE/RO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

73. Considerando que se trata da primeira análise relativa às contas prestadas pelo Tribunal de Contas.

74. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como demonstrou as medidas para sanear as inconsistências contábeis, apresentado plano de ação a ser cumprido em 180 dias.

75. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do TCE/RO, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto.

76. Por fim, deixamos de propor determinação à Administração do TCE, uma vez que já foram adotadas e evidenciadas as providências visando as melhorias na gestão. Não obstante, propõe-se que seja emitida alertar à Administração para que execute, tempestivamente, o plano de ação visando prevenir a reincidência da situação assinalada no tópico dos principais assuntos de auditoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

5.2. Alertar à Administração da TCE/RO para que execute tempestivamente o plano de ação visando adequar-se as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

5.3. Dar conhecimento da decisão à Administração do TCE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

[...].

Destaque-se, que a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD emitiu Relatório Anual e Certificado de Auditoria nº 001/2021 – CAAD/TCE-RO (ID 1043525, p. 805) em grau regular.

Consoante demonstrado, as contas anuais evidenciam impropriedades das quais não resultam danos ao Erário nos atos de gestão do responsável, devendo ser julgadas regulares com ressalva com supedâneo nos arts. 16, inciso II Lei Complementar nº 154/96. Observe-se, no entanto, que apesar de haver esclarecimento nos autos quanto aos achados contábeis de auditoria, não houve definição de responsabilidade ou audiência da autoridade competente responsável.

Ressalte-se que com cancelamento da Súmula 17/2018, o Tribunal assentou novo entendimento sobre a matéria, passando a desconsiderar as falhas formais para fins de análise do mérito das contas quando não houver a oitiva dos interessados, face à violação dos postulados do princípio do devido processo legal e seus corolários, ampla defesa e contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acerca das irregularidades identificadas nas contas:

ACÓRDÃO APL-TC 00228/21 - PROCESSO 01832/2116

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CONTENDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO SUMULAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES QUE EMBASARAM A INSTITUIÇÃO DA MENCIONADA SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TESE JURÍDICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE/RO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS CONTAS RELATIVAS AO EXÉRCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, caput, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

2. De acordo com o artigo 264, caput, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular, incluída a sua revisão e o seu cancelamento, deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.

3. Na hipótese de haver a superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a concepção da Súmula n. 17/TCE/RO há que ser cancelado o referido enunciado sumular, notadamente porque a tese jurídica fixada na súmula em voga é revestida de patente inconstitucionalidade material, em razão da violação dos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00484/21 (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO); Acórdão APLTC 00166/21 (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00164/21 (Processo n. 1.602/2020/TCERO); Acórdão AC1-TC 00389/21 (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00489/21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Processo n. 2.935/2020/TCE-RO).

4. Cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO, com modulação dos efeitos para as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2020.

5. Determinações.

ACÓRDÃO AC1-TC 00389/21 - PROCESSO 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.

2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Julgamento pela Regularidade das Contas.

4. Quitação Plena.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Nesse diapasão, em observância ao devido processo legal e em consonância com o novel entendimento de que na hipótese, na hipótese de não serem assegurados ampla defesa e contraditório, situação que se configura nos presentes autos, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Julgadas **regulares** as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2. Determinado ao atual gestor do TCERO ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 .o encaminhamento tempestivo da prestação de contas anual em observância ao disposto no artigo 52 da Constituição Estadual;

2.2 o aperfeiçoamento do controle interno, especialmente quanto à Avaliação de riscos (Definição de objetivos - 53% e Resposta de risco – 6%), Atividade de controle (Controle de atividade contábil - 57% e Nível geral - 81%), Informação e comunicação (Disseminação de acompanhamento de resultado - 80%) e Monitoramento (Auditoria interna 46%);

2.3 atenda à recomendação disposta no relatório do corpo técnico quanto à execução do plano de ação para adequar as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1301/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(MCASP/STN).

É o parecer.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Julho de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA